RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.075 - RO (2018/0329664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
		MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
RECORRIDO	:	ELIANE BORGES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	RAIMUNDA KARITIANA
RECORRIDO	:	MARIA DA GLORIA RODRIGUES AMBROSIO
RECORRIDO	:	RONALDO FARIAS LEMOS
RECORRIDO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA SILVA AGUIAR
RECORRIDO	:	ELIANA ELIAS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARLENE RODRIGUES AMBROSIO MARQUES
ADVOGADOS	:	JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068
		ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRO, assim ementado (fl. 55):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SUCINTA. PRELIMINAR AFASTADA. HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. Com efeito, todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não se confunde decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta, é válida, sendo incabível a declaração de nulidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

A recorrente alega violação do artigo 373, I e II, do CPC/2015, na medida em que o pedido dos autos "tem cunho patrimonial individual, qual seja a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais por alegado fato que exige dilação

probatória – de encargo dos recorridos -, o que não justifica aplicar o princípio da precaução para determinar a inversão o ônus da prova à recorrente" (fl. 81).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 97.

É o relatório. Passo a decidir.

No que pertine a irresignação acerca do dispositivo tido por violado, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 49/55):

> Interpretando sistematicamente as normas atinentes ao direito ambiental e as do Código de Processo Civil em vigência - teoria do diálogo das fontes -, entendo não ser medida justa a simples inversão do ônus da prova, irrestritamente.
>
> A decisão agravada atribuiu à agravante o ônus probatório quanto ao seguinte ponto controvertido: a existência de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.
>
> Com efeito, no que se refere à demonstração da conduta da agravante em relação à construção da Usina Hidrelétrica, como eventual causadora de poluição e degradação do meio ambiente, a produção das provas lhe é de mais fácil acesso, cabendo-lhe, outrossim, o dever de comprovar que a sua atividade não é responsável pelo dano ambiental, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90 e artigo 21 da Lei n. 7.347/85, razão pela qual mostra-se correta a inversão sobre esse prisma.
>
> (...)
>
> Assim, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez quenão atribuiu integralmente à agravante o ônus probatório.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/09/2015).

Nesse sentido, com grifos nossos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
>
> 2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores

depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. **A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).**

4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. **O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.**

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/11/2015).

Ainda que assim não fosse, acolher a pretensão recursal no sentido de não estão presentes os requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova, implicaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator